



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 14 / 06 / 2002

Rubrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.040

Processo : 11080.013637/95-47

Recurso : 107.550

Sessão : 18 de setembro de 2001

Embargante : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FATO NOVO – IN SRF Nº 67/98 - A Instrução Normativa SRF nº 67/98 teve sua eficácia suspensa por medida liminar expedida pela Justiça Federal na Ação Civil Pública nº 2000.61.11004241-5, que tramita perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marília – SP, mas, posteriormente, foi restabelecida pelo Ato Declaratório Executivo nº 28/01. A referida IN convalida os atos praticados por fabricantes de açúcar que não destacaram o IPI na saída do estabelecimento, razão pela qual o processo administrativo perdeu seu objeto, devendo o lançamento ser cancelado pela autoridade preparadora com fundamento na referida norma administrativa. **Embargos acolhidos.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, acatar os embargos declaratórios, esclarecendo obscuridade no Acórdão nº 203-06.040, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001.


Otacílio Dantas Cartaxo

Presidente


Renato Scalco Isquierdo

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/cesa



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.040

Processo : 11080.013637/95-47

Recurso : 107.550

Embargante : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 238, da lavra do ilustre Conselheiro Francisco Sérgio Nalini. Pede a empresa embargante que se verifique a perda do objeto do processo, em face da edição da IN SRF nº 67/98, não mencionada no acórdão hostilizado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.040

Processo : 11080.013637/95-47

Recurso : 107.550

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O pedido de revisão do acórdão embargado tem como fundamento a edição da IN SRF nº 67/98. Essa norma administrativa convalidou os procedimentos adotados pelos estabelecimentos industriais quando do não recolhimento do IPI incidente sobre o açúcar.

Essa IN teve sua eficácia suspensa pelo Ato Declaratório SRF nº 42/2000, que tem a seguinte redação:

“O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista liminar concedida pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Subseção Judiciária, Marília, São Paulo, 1ª Vara, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11004241-5, declara:

Fica suspensa a eficácia da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14 de julho de 1998.

EVERARDO MACIEL”.

Entretanto, recentemente, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 28, de 18 de julho de 2001, restabelecendo a eficácia da referida IN nos seguintes termos:

“ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRF Nº 28 DE 18 DE JULHO DE 2001

Declara insubsistente o Ato Declaratório SRF nº 42, de 03 de junho de 2000. DOU – 20/07/2001

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03 de setembro de 1998, e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 203-06.040

Processo : 11080.013637/95-47

Recurso : 107.550

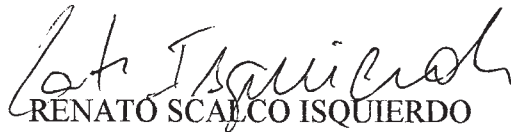
proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11004241-5 e cuja ciência se operou por meio do Ofício nº 469, de 28 de junho de 2001, do Excelentíssimo Juiz Federal, Dr. Roberto da Silva Oliveira, e considerando a Nota PGFN/CRJ/nº 356, de 16 de julho de 2001, declara insubsistente o Ato Declaratório SRF nº 42, de 03 de junho de 2000, restabelecendo a eficácia da Instrução Normativa nº 67, de 14 de julho de 1998.

EVERARDO MARCIEL”.

Restabelecidos os efeitos da norma administrativa, o processo perde seu objeto, já que trata, exatamente, da exigência do IPI na situação prevista na referida instrução.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento aos embargos interpostos para considerar que o processo administrativo perdeu seu objeto, devendo o lançamento ser cancelado pela autoridade preparadora, em cumprimento à referida Instrução Normativa.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO